



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>15.146/20</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO</b>	<b>CONCESSÃO DO PARCELAMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DS1-TC 00035/22**

Cuidam os presentes autos de processo da análise de **denúncia** apresentada pelos vereadores do Município de Lucena, Sr. Kennedy Batista da Costa e a Sra. Severina Marinho dos Santos Falcão, em face da **Prefeitura Municipal de Lucena**, versando, em síntese, acerca do descumprimento de parcelamento de débito previdenciário firmado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Municipal de Lucena.

Na sessão realizada em **02/06/22**, esta Corte decidiu, por meio do **Acórdão AC1 TC 01088/22**:

1. CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia;
2. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,36 UFR/PB, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, ex-prefeito de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 16,18 UFR/PB, ao Sr. Marcone Dantas da Silva, ex-gestor do RPPS de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. ORDENAR A REMESSA DA PRESENTE DECISÃO as PCAs dos ex-gestores relativas ao exercício de 2020, ainda pendentes de apreciação.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 08/06/22 e em 14/06/22, o Sr. Marcelo Sales de Mendonça, por meio de seu procurador, apresentou **comprovantes de pagamento** do valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) referente a parte da multa aplicada e requereu o **parcelamento do valor restante (R\$ 1.400,00 - um mil e quatrocentos reais)** em **04 (quatro) parcelas de R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais).

Apesar de não ter alegado a impossibilidade de honrar o pagamento da penalidade pecuniária, entendo que o pagamento, comprovado pelos documentos acostados, de **30%** do total da multa (R\$ 600,00) e o pedido de parcelamento do restante em apenas **04 (quatro) vezes** constituem prova suficiente de boa fé do requerente, tornando seu pleito digno de guarida.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir o pedido de parcelamento do saldo da multa aplicada pelo Acórdão APL TC 01088/22**, formulado pelo **Sr. Marcelo Sales de Mendonça**, em **04(seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 27 de junho de 2022

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 11:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR